



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.170
(17.08.99)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 15.170 - CLASSE 22ª - ESPÍRITO SANTO (21ª Zona - Jaguaré).**

Relator: Ministro Edson Vidigal.

Agravante: Coligação "Jaguaré Forte" (PMDB/PRP) e outra.

Advogado: Dr. Enir Braga.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. RECORRENTES QUE NÃO DISPUTARAM O PLEITO. FALTA DE INTERESSE.

1. Como os recorrentes não disputaram as eleições, falta interesse para recorrer, uma vez que a cassação do diploma não lhes beneficiaria de forma direta.
2. Precedentes.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1999.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, sob o argumento de prática de abuso do poder econômico, consubstanciada na realização de propaganda ilícita, as ora recorrentes interpuseram Recurso contra a Diplomação de Evilásio Sartório Altoé e Pedro Sossai, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Jaguaré-ES, no pleito de 1996.

Como o TRE-ES negou provimento ao recurso, foi manejado Recurso Especial.

Em virtude de as recorrentes, Coligação “Jaguaré Forte” e Ângela Helena Backer Martins, não terem concorrido à eleição majoritária, foi negado seguimento ao recurso, por falta de interesse.

Daí a interposição deste Agravo Regimental.

Dizem as Agravantes que Ângela Helena Backer, então candidata à Prefeitura pela “Coligação Jaguaré Forte”, teve o seu registro indeferido por Acórdão deste TSE, no Recurso Especial nº 13.715.

Todavia, como o recurso versava sobre matéria constitucional e a decisão não foi tomada pela composição completa desta Corte, foram opostos Embargos de Declaração, pugnando por sua anulação e pela realização de novo julgamento, com observância da composição exigida.

Os Declaratórios foram acolhidos.

Com a anulação do primeiro Acórdão proferido no Recurso Especial, afirmam ter prevalecido o registro da candidatura da segunda Agravante.

Assim, os seus votos não poderiam ter sido considerados nulos, conforme constou da Ata Geral da Eleição.

Pedem pelo provimento do Agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, efetivamente, esta egrégia Corte, em Acórdão proferido nos Embargos de Declaração, anulou a decisão do REspe nº 13.715, que indeferira o registro de candidatura da segunda Agravante.

Todavia, não chegou a ser realizado o novo julgamento determinado.

O eminente Ministro Francisco Rezek, através de decisão monocrática, negou seguimento ao Recurso Especial, por perda de objeto, **em face da informação do TRE-ES de que a recorrente não concorreu ao pleito.**

Observe-se que, independentemente de ter ocorrido erro na apuração final ou não, com relação aos votos atribuídos à ora Agravante, o Recurso contra a Diplomação não foi interposto sob esse fundamento, tampouco foi demonstrada a impugnação prévia, por ocasião da apuração.



O Recurso contra a Diplomação foi fundado na ocorrência de abuso do poder econômico, por parte dos recorridos, em face da realização de panfletagem no dia anterior ao pleito.

Portanto, como as recorrentes Ângela Helena Backer Martins e a Coligação "Jaguaré Forte", a que pertencia, não disputaram as eleições de 1996, falta a elas interesse para recorrer, uma vez que a cassação do diploma questionado em nada lhes beneficiaria.

Nesse sentido:

"RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. ILEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. DESCABIMENTO.

I - Não demonstrado o proveito direto do recorrente no cancelamento do diploma expedido, falta-lhe legitimidade para figurar como impugnante (L. C. 64, de 18-05-90, art. 3º).

II - Tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro do candidato, não pode ser argüida em recurso contra a diplomação, por se tratar de matéria preclusa (Código Eleitoral, Art. 259).


III - Não conhecimento." (Recurso Contra Diploma nº 531, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 23.02.96)

"Recurso contra diplomação. Pleito de 1990. Legitimidade para recorrer da diplomação (LC nº 64/90, art. 3º). Ausência de demonstração do legítimo interesse do Recorrente.

Não demonstrado o proveito direto do recorrente no cancelamento dos diplomas expedidos aos recorridos, inadmite-se a sua legitimidade para figurar como impugnante. Precedente: Acórdão nº 11.940/91." (Recurso contra Diploma nº 423, Rel. Min. Flaquer Scartezini, DJ de 17.11.93)

Pelo que nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AREspe nº 15.170 - ES. Relator: Ministro Edson Vidigal.
Agravante: Coligação Jaguaré Forte (PMDB/PRP) e outra (Advº: Dr. Enir Braga).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Agravo Regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.08.99.